



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
2.ª CÂMARA
ACÓRDÃO N.º 424/2017

PROCESSO N.º 566-B/2017
(Processo relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, na 2.ª Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos denominada Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral (CASA – CE), em petição datada de 8 de Maio de 2017, subscrita pelo seu Presidente, Sr. Abel Epalanga Chivukuvuku, solicitou ao Tribunal Constitucional a anotação da integração do Partido Democrático para o Progresso de Aliança Nacional de Angola (PDP-ANA) e do Bloco Democrático (BD), nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Para o efeito, informou que os Presidentes dos Partidos Políticos que integram a CASA-CE (nomeadamente PADDA-AP, PPA, PALMA e PNSA) se reuniram no dia 8 de Maio do corrente ano, após a realização das reuniões dos seus Comitês Centrais e deliberaram favoravelmente, por maioria qualificada de ^{3/4} dos seus membros pela integração dos Partidos Políticos BLOCO DEMOCRÁTICO - BD e PDP-ANA na Coligação CASA-CE. Apenas o Partido PNSA votou contra esta deliberação.

A solicitação veio acompanhada das actas e deliberações dos órgãos colegiais de direcção dos Partidos Políticos signatários do Pacto de Renovação do Acordo Constitutivo da Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral, CASA-CE, que aprovaram a integração na Coligação dos partidos PDP-ANA e BD, bem como das listas de presenças para se verificar o quórum deliberativo e dos demais documentos aprovados nas reuniões acima mencionadas.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de coligações de partidos políticos, bem como sobre o pedido de anotação da integração de partidos políticos em coligações já anotadas, conforme se infere do disposto no artigo 35.º da LPP, no artigo 35.º LOEG, alínea i) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

Conforme se estabelece no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), compete às Câmaras do Tribunal Constitucional conhecer os pedidos referentes à integração de coligações de partidos políticos, no que se inclui, obviamente, os pedidos referentes à anotação de integração na coligação de novos partidos políticos.

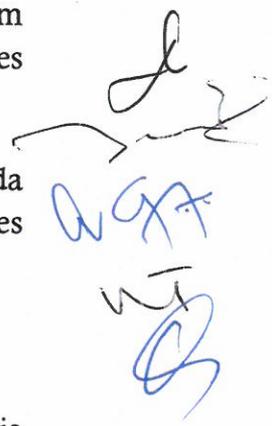
III. LEGITIMIDADE

Os partidos políticos com inscrição em vigor podem requerer a sua integração em coligações para fins eleitorais, desde que estas estejam anotadas no Tribunal Constitucional, nos termos das disposições combinadas do artigo 35.º da LOEG e do artigo 35.º da LPP.

A Requerente CASA-CE tem legitimidade para requerer a anotação da integração na mesma de novos partidos políticos nos termos das disposições legais acima mencionadas.

IV. OBJECTO

O presente processo tem por objecto a verificação dos requisitos legais, estabelecidos no n.º 1 do artigo 35.º da LPP, para a anotação da integração dos Partidos Políticos PDP-ANA e BD na Coligação CASA-CE.



V. APRECIANDO

A 2.^a Câmara do Tribunal Constitucional vai apreciar o pedido formulado, verificando o cumprimento dos requisitos consagrados no artigo 35.º da LPP, designadamente:

- a) Documento comprovativo da aprovação da adesão dos Partidos PDP-ANA e BD, subscrito pelos partidos políticos que integram a Coligação CASA-CE;
- b) Documentos comprovativos de aprovação da integração na Coligação CASA-CE, pelos órgãos representativos competentes dos partidos políticos requerentes;
- c) Os partidos políticos requerentes não estarem filiados noutra coligação de partidos, ao abrigo do princípio da filiação única.

A Requerente, para sustentar o seu pedido juntou os seguintes documentos:

- a) Do partido PDP-ANA: pedido de adesão à Coligação CASA-CE dirigido ao Presidente da Coligação (fls. 56), Convocatória do Bureau Político (fls. 6), Conclusões e Resoluções Finais da 4.^a Convenção realizada no dia 7 de Maio de 2017 (fls. 7 e 57), Acta Síntese da IV Convenção (fls. 8 e 58), e a Lista dos membros presentes à reunião (fls. 9 a 14 e 59 a 64);
- b) Do partido BD: Comunicado Final da 5.^a Reunião do Conselho Nacional datada de 22 de Abril de 2017 (fls. 47), Resolução sobre a Participação do Bloco Democrático na Convergência Ampla de Salvação de Angola, CASA-CE (fls. 48 e 49), Acta da 5.^a Reunião do Conselho Nacional (fls. 50 a 54);
- c) Do partido PADDA-AP: Resolução da Comissão Política Nacional, realizada no dia 6 de Maio de 2017 (fls. 15), Acta da Reunião da Comissão Política Nacional (fls. 16 e 17), e a Lista dos membros presentes à reunião (fls. 18 e 19);
- d) Do partido PPA: Acta n.º 002/CC/P.P.A./2017, da II Reunião Extraordinária do Comité Central realizada no dia 6 de Maio de 2017 (fls. 23 e 24), Deliberações adoptadas nesta reunião (fls. 25 e 26), Comunicado Final da aludida reunião (fls. 27 e 28) e a Lista dos membros presentes à reunião (fls. 29 e 30);

- e) Do partido PALMA: Acta da I Reunião Extraordinária do Comité Central realizada no dia 7 de Maio de 2017 (fls. 32 a 34), Resolução (fls. 35) e a Lista dos membros presentes à reunião (fls. 36);
- f) Do partido PNSA: Acta n.º 01/2017, da I Reunião Extraordinária do Comité Central realizada no dia 6 de Maio de 2017 (fls. 38 e 39), Resolução n.º 02/2017 (fls. 40), e a Lista dos membros presentes à reunião (fls. 42 e 43);
- g) Deliberação dos partidos políticos PADDA-AP, PPA, PALMA e PNSA sobre a adesão dos partidos políticos BD e PDP-ANA à Coligação CASA-CE (fls. 44 e 45).

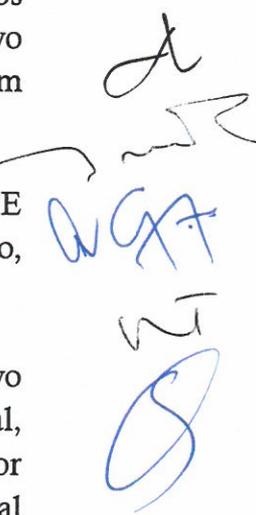
Compulsados os estatutos do partido PDP-ANA, constata-se que a alínea d) do artigo 33.º confere à Convenção a competência para “*decidir sobre a participação do Partido nas eleições legislativas e/ou presidenciais*”, pelo que o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos para a convocação da Convenção foi observado.

No que tange ao Partido BD, compete ao Conselho Nacional, nos termos da alínea i) do artigo 24.º dos Estatutos “*decidir a participação ou não do BD em coligações pré ou pós eleitorais*”. Foi este o órgão do partido BD que aprovou a adesão à Coligação CASA-CE.

O procedimento estatutariamente definido para que cada um dos Partidos subscritores do pedido se filie numa coligação de partidos foi observado, sendo que a aprovação da renovação da Coligação foi realizada pelos órgãos competentes e apresentadas provas da existência do quorum deliberativo para a aprovação da decisão por parte dos dois Partidos que, agora, solicitam a integração na Coligação CASA-CE.

Verifica-se que os partidos políticos que compõem a coligação CASA -CE deliberaram a integração dos partidos PDP-ANA e BD, nessa Coligação, com três votos a favor e um voto contra, do PNSA.

Ora, ao abrigo do artigo 5.º do “Pacto de Renovação do Acordo Constitutivo da Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral, CASA-CE”, as decisões de adesão à Coligação devem ser tomadas por maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos seus membros. Assim, entende este Tribunal que foi preenchido o quórum necessário para deliberar validamente sobre a adesão de novos membros à Coligação CASA-CE.



Por outro lado, o Tribunal constatou que os partidos políticos aderentes não integram outra coligação de partidos com anotação em vigor neste Tribunal, estando preenchido o requisito de filiação única previsto no n.º 4 do artigo 35.º da LPP.

Analisados os documentos juntos aos autos, conclui esta Câmara que estão preenchidos os requisitos e foram observados os procedimentos previstos por lei para a anotação da integração dos partidos políticos PDP-ANA e do BD na Coligação CASA-CE.

DECIDINDO

Nestes termos

Tudo visto e ponderado, acordam, os Juizes Conselheiros desta Câmara, em julgar procedente o pedido de anotação da integração dos partidos políticos Partido Democrático para o Progresso de Angola - PDP-ANA e Bloco Democrático - BD na Coligação Cívica para a Ampla de Salvação de Angola - Coligação Eleitoral, CASA-CE, por estarem cunhados os requisitos legalmente exigidos.

Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Segunda Câmara do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Maio de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António Carlos Pinto-Caetano de Sousa (Presidente)

Dr. Carlos Magalhães

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr.ª Teresinha Lopes

Dr. Onofre dos Santos